



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Embargante: Marcilene Sales da Costa

Advogados: Dr. José Augusto da Silva Nobre Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Caráter meramente integrativo do recurso. O Tribunal não está compelido a responder questionário ou apreciar todas as alegações apresentadas, mormente quando sua convicção assentar-se sobre argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00306/12

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00253/11* e *ACÓRDÃO APL – TC – 01049/11*, ambos de 14 de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 20 de janeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a manifestação de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões deste Sinédrio de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00253/11*, fls. 908/910, e *ACÓRDÃO APL – TC – 01049/11*, fls. 889/907, ambos datados de 14 de dezembro de 2011 e publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de janeiro de 2012, fls. 911/914.

A referida peça processual foi protocolizada em 27 de janeiro de 2012 e está encartada aos autos, fls. 915/918, sendo, contudo, remetida ao relator apenas em 24 de abril de 2012. Nela a embargante alegou, resumidamente, a existência de omissão nas decisões vergastadas, pois, no tocante à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, foram apresentados argumentos relevantes capazes de afastar a eiva apontada e que, em nenhum momento, no acórdão em tela, houve manifestação sobre a tese esposta pela postulante.

Segundo a interessada, aos gastos com saúde registrados na contabilidade devem ser adicionados os valores das contribuições securitárias de dezembro de 2009 quitadas em 2010, R\$ 13.147,96, como também os dispêndios rateados para o Fundo Municipal de Saúde – FMS, R\$ 42.810,44, elevando, assim, o montante aplicado para R\$ 777.066,49, que corresponde a 15,17% da receita de impostos mais transferências, R\$ 5.120.550,17.

Ao final, requereu o conhecimento dos declaratórios, a fim de suprir a omissão apontada, manifestando-se o Tribunal acerca das relevantes questões relacionadas à aplicação do percentual mínimo de recursos em ações e serviços de saúde levantadas na defesa inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões monocráticas ou singulares), tendo alguns doutrinadores assentados seus entendimentos acerca do cabimento nos despachos.

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre esta e aqueles, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se, inicialmente, que os presentes embargos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante, qual seja, omissão, não se sustenta, haja vista que os inspetores da unidade técnica, quando da análise de defesa, fls. 867/868, informaram que não houve quitação de RESTOS A PAGAR inscritos em 2009, concernentes à saúde, no primeiro trimestre de 2010, concorde dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Ademais, destacaram que a soma de R\$ 42.810,44, respeitante ao rateio de dispêndios para o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que a defendente pretende acrescentar ao valor calculado inicialmente, refere-se, na verdade, a gastos com serviços contábeis, reprodução de documentos, locação de sistemas, telefonia, contribuições sociais (PASEP e INSS) não contabilizados na unidade orçamentária da Secretaria de Saúde, nem na função SAÚDE. Neste sentido, a proposta de decisão do relator, devidamente fundamentada, está amparada no entendimento dos analistas desta Corte, fls. 898/899.

De mais a mais, também é importante destacar que o julgador não é obrigado a ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, consoante remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 2 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL